



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**URGENTE**

**REPRESENTAÇÃO Nº 168 /2016-MP-ESB**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, atuando na forma das Portarias nº 05/2010-MP-PG e 12/2015-MP-PG, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 40 e 93 da Constituição Amazonense, no princípio dos poderes implícitos, na analogia com o disposto no artigo 43 da Lei nº 2.794/03 e, especialmente, no parágrafo 5º do artigo 263 do Regimento Interno, vem perante V. Ex.<sup>a</sup> propor a presente

**REPRESENTAÇÃO**

em face de Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito Municipal de Parintins cujo mandato irá até 31.12.2016, em razão dos argumentos que seguem.

Neste último trimestre, vieram a esta 2ª Procuradoria expedientes da Ouvidoria Geral da Corte com demandas da comunidade nº 375/2016, 377/2016 e 386/2016 para verificação dos métodos adotados pelo Município de Parintins e pela entidade contratada para a execução do concurso público municipal regulado pelo edital nº 01/2016.

Oficiei ao Município e ao Instituto IPRO para que prestassem informações (ofícios requisitórios nº 567/2016/DMP e 568/2016/DMP, respectivamente ao Prefeito Municipal de Parintins, Carlos Alexandre Ferreira Silva, e ao Presidente da





**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Fundação de Apoio à Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológica de Rondônia – IPRO, Jamil Jorge Teixeira Michael).

O Prefeito Municipal de Parintins silenciou.

Mas o IPRO veio responder (Ofício nº 161/2016) que mantinha canal de comunicação e de requerimento para os candidatos do concurso e que processava os pedidos de desistência de inscrição, cabendo ao Município a devolução financeira, porque, na forma do contrato firmado, as inscrições tinham sido pagas em conta corrente municipal.

Informou que os pedidos de informação sobre o concurso podem ser feitos por e-mail, telefone, 'fale conosco' ou *Facebook* e que os pedidos de devolução recebidos pela instituição são analisados e, após deferimento, enviados ao Poder Executivo Municipal para ressarcimento, tendo em vista que caberia ao IPRO apenas o gerenciamento das inscrições.

Afirmou, ainda, que apenas 10 pedidos de restituição do valor da taxa teriam sido protocolados perante o Instituto, sendo que 7 já haviam sido deferidos e os outros 3 estariam pendentes.

Da relação dos nomes dos candidatos que pediram a restituição do valor da taxa do concurso, estranhamente não identifiquei os pedidos daqueles manifestantes que enviaram notícia à ouvidoria desta Corte.

Mas, em seguida, recebi comunicação por *whatsApp* pelo celular nº (69) 99239-3093, representante do Instituto IPRO, de que o Município não vinha dando seguimento às devoluções financeiras dos recursos pagos pelos candidatos desistentes.

A matéria, no meu sentir, exige medidas mais duras da Corte.

Um Termo de Ajustamento de Gestão foi firmado entre este Tribunal de Contas e o Prefeito Municipal de Parintins.

Entre suas cláusulas, consta expressamente a previsão de mecanismos que franqueiem a possibilidade de o candidato inscrito no concurso referido desistir,





**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

pleiteando a restituição da inscrição paga (item 13.2.6 do plano de ajustamento de gestão nº 01/2016-GCJP).


O Prefeito Municipal já foi instado por este Ministério Público a informar que procedimentos vinha adotando sobre casos semelhantes, mas simplesmente silenciou e, se a resposta trazida pelo IPRO atendeu às demandas da Ouvidoria, a postura do Poder Executivo local mostra-se desidiosa e danosa aos candidatos, além de ofensiva ao TAG firmado com este Tribunal.

Considerando que o concurso foi suspenso e que sua retomada, a esta altura, depende na verdade de nova Administração a iniciar-se em 2017, deve o Poder Executivo devolver os valores pagos pelos candidatos a título de taxa de inscrição no certame, de forma a evitar um enriquecimento sem causa do Município.

Vale ressaltar que a ausência de resposta pelo gestor municipal à requisição deste órgão ministerial é, por si só, passível de multa, nos termos do art. 54, inc. IV, da Lei estadual nº 2.423/96.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, o Ministério Público de Contas requer ao Tribunal de Contas a notificação do Prefeito Municipal de Parintins, Carlos Alexandre Ferreira Silva, para que apresente justificativas e demonstre que tem cumprido as normas avençadas com o Tribunal e respeitado o direito dos candidatos desistentes com a efetiva devolução das inscrições, assim como processadas pelo IPRO.

**Em Manaus, 20 de dezembro de 2016.**

  
**EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**  
Procurador de Contas



**Bom dia**

09:49

---

**Como esta vossa  
excelência**

09:49

---

**Estamos  
precisando muito  
de vossa  
interferência  
junto a prefeitura  
de parintins no  
que diz respeito  
às devoluções  
dos candidatos**





09:50

---

**Temos requerido  
diariamente as  
devoluções e não  
estamos obtendo  
sucesso**

09:50

---

**Em alguns casos  
está  
constrangedor  
nossa ausência  
de informações  
aos candidatos**

09:51

---



**que não responde  
às devoluções  
dos candidatos**

09:50

---

**Temos requerido  
diariamente as  
devoluções e não  
estamos obtendo  
sucesso**

09:50

---

**Em alguns casos  
está  
constrangedor  
nossa ausência  
de informações**





**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**MEMO Nº 20/2016-MP-ESB**

**Manaus, 27 de outubro de 2016.**

**De: Procurador Evanildo Santana Bragança**  
**Para: Conselheiro Antônio Júlio Bernardo Cabral**  
**Assunto: Demandas da Ouvidoria nº 375/2016, 377/2016 e 386/2016 – resposta do Instituto IPRO – entidade executora do concurso público do Município de Parintins**

Senhor Conselheiro Ouvidor,

Chamado a manifestar-me nas demandas nº 375/2016, 377/2016 e 386/2016 da Ouvidoria deste Tribunal, não somente prestei informações em 19 deste mês (despachos nº 1.157/2016-MP-ESB, 1.158/2016-MP-ESB e 1.159/2016-MP-ESB), como enviei ao Prefeito Municipal de Parintins e ao Instituto IPRO os ofícios requisitórios nº 567/2016-DMP e 568/2016-DMP e e-mails requisitando informações sobre as dificuldades de candidatos (sem identifica-los) para entrar em contato com as Instituições promotora e executora do concurso público municipal regulado pelo edital nº 01/2016.

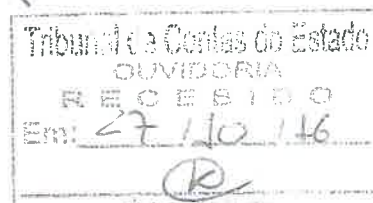
Recebi hoje, por e-mail cópia do ofício nº 161/2016 do IPRO, que segue junto a este expediente, indicando não apenas os meios de acesso a informações e requerimentos de devolução de inscrições, como os casos que já estão sendo processados.

Sugiro a V.Ex.a que cópia de tais expedientes sejam enviadas aos interessados para que possam dar andamento a suas pretensões.

Ao dispor de V.Ex.a,

**EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**  
**PROCURADOR DE CONTAS**

**Evanildo Santana Bragança**  
**Procurador de Contas**







## INSTITUTO DE PESQUISA DE RONDÔNIA

Fundação de Apoio a Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológica de Rondônia

**Ofício nº. 161/2016**

Porto Velho – RO, 25 de outubro de 2016.

Vossa Excelência

**EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**

Procurador de Contas – 2ª. Procuradoria

Av. Efigênio Sales, nº.1.155, 1º. Andar, Parque Dez de Novembro

CEP: 69.060-020 Manaus - AM

**Assunto: Ofício nº. 568/2016/DMP**

Em atenção ao Ofício nº. 568/2016/DMP, informamos que:

a) São registrados cerca de aproximadamente 20 pedidos de informação quanto a inexecução do concurso de Parintins, tais pedidos tem ocorrido por todos os meios de comunicação disponibilizados pela IPRO, via telefone (69) 2141 4072, através dos e-mails [concursos@institutoipro.org](mailto:concursos@institutoipro.org) e [adm@institutoipro.org](mailto:adm@institutoipro.org), através dos formulários fale conosco – site, através de nossa fanpage no facebook: Instituto de Pesquisa de Rondônia – IPRO, Instagram Instituto IPRO. Existem também as solicitações de devoluções que somam cerca de 10 pedidos.

b) Existem canais informatizados onde os candidatos podem solicitar informações, temos utilizados todos os meios de comunicação para informação porém é exigido que o candidato encaminhe por e-mail [concursos@institutoipro.org](mailto:concursos@institutoipro.org): requerimento contendo dados pessoais e bancários, anexar comprovante de pagamento e boleto de inscrição, o mesmo também tem sido encaminhado para o e-mail [concursopin2016@hotmail.com](mailto:concursopin2016@hotmail.com) e no balcão de informação da Prefeitura Municipal de Parintins.

c) Quanto aos documentos comprobatórios das devoluções, as mesmas devem ser requeridas da Prefeitura Municipal de Parintins tendo em vista que a IPRO apenas gerencia as inscrições, confirma a autenticidade dos documentos requeridos (via sistema) e são encaminhados em no máximo 48 horas para fins de devolução. Não consta em nossos arquivos nenhum pedido de devolução indeferido até a presente data. Os pedidos que constam em nosso sistema são de: Eduarda Kelly Assunção Furtado, Rodrigo Santos Noronha, Meiry Ivanny Moreira Rodrigues, Bruno Brenner Costa dos Santos, Marcus Antônio Sales de Menezes, João Silva Neves e Aldrin Silva do Nascimento (Inscrições Deferidas pela IPRO); Joviana Castro Noronha de Freitas, Jardel Ramos Rodrigues e Ellen Karen de Castro Rodrigues (Inscrições Pendentes).

Atenciosamente,

**Nayara Silva Coura**

Diretora Administrativa e Financeira no exercício da Presidência





Zimbra

evanildo@tce.am.gov.br

**Re: devolução de inscrição a candidatos****De :** geruzza 79 <geruzza79@yahoo.com.br>

Ter, 25 de out de 2016 10:00

**Assunto :** Re: devolução de inscrição a candidatos

1 anexo

**Para :** evanildo@tce.am.gov.br**Responder para :** geruzza 79 <geruzza79@yahoo.com.br>

Prezado Dr. Evanildo encaminho em anexo resposta ao Ofício n º. 568/2016/DMP encaminhado no dia 20 de outubro, estamos encaminhando hoje a versão assinada. Atenciosamente,

Geruzza Vargas

[www.institutoipro.org](http://www.institutoipro.org)

Rua Rafael Vaz e Silva, nº. 2220, Bairro São Cristóvão

CEP: 76.804-006 Porto Velho - Rondônia

Fone/Fax: (69) 3224 1822

Em Quinta-feira, 20 de Outubro de 2016 13:42, "evanildo@tce.am.gov.br" <evanildo@tce.am.gov.br> escreveu:

Prezadas Senhoras,

Na data de hoje, enviei os ofícios anexos ao Prefeito Municipal de Parintins e ao IPRO em razão de questionamentos de alguns candidatos, dirigidos à Ouvidoria do Tribunal, acerca do andamento do concurso e da possibilidade de devolução de inscrições pagas. Alegam alguns candidatos que os canais digitais para requerimentos ou dúvidas não estão mais funcionando.

Para agilizar a resposta, apresento-lhes cópias dos tais ofícios.

Obrigado,

Evanildo Bragança

2ª Procuradoria

=?UTF-8?b?

T2bDrWNpbyBuwrouIDE2MSAtIFJlc3Bvc3RhIGFvIFRDRSAtIEFNLMRvYw==?

=

68 KB





**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**2ª PROCURADORIA**

**OF. Nº 567/2016/DMP**

**Manaus, 19 de outubro de 2016**

**Ao**

**Ex.mo Sr.**

**CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA**

**Prefeito do Município de Parintins**

**Rua Jonatas Pedrosa, 190, Centro, CEP 69.151-030**

**Parintins - AM**

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentar V.Ex.a, o Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional, por meio do Procurador signatário, vem, em razão das manifestações nº 375/2016, 377/2016 e 386/2016, enviadas à Ouvidoria Geral desta Corte de Contas, requisitar no prazo de 10 (dez) dias informações/documentos sobre:

- a) se foram recebidos pela Municipalidade pedidos de informação sobre o andamento do concurso e/ou de devolução dos valores pagos a título de inscrição de candidatos;
- b) indicar se há ainda um canal informatizado (virtual) e/ou físico em funcionamento onde os candidatos possam obter tais informações e solicitar devolução de inscrição;
- c) a apresentação dos documentos comprobatórios de devoluções das taxas de inscrição dos candidatos ao concurso público do edital nº 001/2016, o qual se encontra suspenso, indicando os pedidos feitos, os pedidos deferidos ou não e a comprovação da efetiva devolução já realizada, bem assim os andamentos dos demais pedidos ainda pendentes.

Respeitosamente,

**EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**  
**PROCURADOR DE CONTAS**  
**2ª PROCURADORIA**





**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**2ª PROCURADORIA**

**OF. Nº 568/2016/DMP**

**Manaus, 19 de outubro de 2016**

**Ao**

**Il.mo Sr.**

**JAMIL JORGE TEIXEIRA MICHAEL**

**Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológica de Rondônia – Instituto de Pesquisa IPRO**  
**Rua Rafael Vaz e Silva, 2.220, São Cristóvão, CEP 76.804-006**  
**Porto Velho - RO**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar V.Sa. e tendo em vista o contrato firmado entre o Instituto IPRO e o Município de Parintins, o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, no desempenho de sua missão institucional, por meio do Procurador signatário, vem, em razão das manifestações nº 375/2016, 377/2016 e 386/2016, enviadas à Ouvidoria Geral desta Corte de Contas, requisitar no prazo de 10 (dez) dias informações/documentos sobre:

- a) se foram recebidos pelo IPRO pedidos de informação sobre o andamento do concurso e/ou de devolução dos valores pagos a título de inscrição de candidatos;
- b) indicar se há ainda um canal informatizado (virtual) e/ou físico em funcionamento onde os candidatos possam obter tais informações e solicitar devolução de inscrição;
- c) a apresentação dos documentos comprobatórios de devoluções das taxas de inscrição dos candidatos ao concurso público do edital nº 001/2016, o qual se encontra suspenso, indicando os pedidos feitos, os pedidos deferidos ou não e a comprovação da efetiva devolução já realizada, bem assim os andamentos dos demais pedidos ainda pendentes.

Respeitosamente,

**EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**  
**PROCURADOR DE CONTAS**  
**2ª PROCURADORIA**





Tribunal de Contas  
do Estado do Amazonas

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 01 /2016 – GCJCP

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em conformidade com o disposto no art. 1º, da Lei Complementar nº 120, de 13 de junho de 2013, nas disposições da Resolução nº 21/2013, celebra este Termo de Ajustamento de Gestão, nas condições abaixo especificadas:

### 1. IDENTIFICAÇÃO DOS ENTES ENVOLVIDOS:

- 1.1. Estado do Amazonas - pelo Tribunal de Contas;
- 1.2. Município de Parintins – Poder Executivo Municipal.

### 2. IDENTIFICAÇÃO DOS PROCESSOS ENVOLVIDOS:

2.1.

<b>Processo n.</b> 12.096/2016 (proc. físico nº 990/2016)	<b>Espécie</b> Admissão de pessoal
<b>Responsável pelo ente público</b> Carlos Alexandre Ferreira Silva	
<b>Objeto</b> Concurso Público – edital nº 001/2016	
<b>Relator original do processo</b> Conselheiro Júlio de Assis Corrêa Pinheiro	

2.2.

<b>Processo n.</b> 11.734/2016	<b>Espécie</b> Representação
-----------------------------------	---------------------------------



Tribunal de Contas  
do Estado do Amazonas

<b>Responsável pelo ente público</b> Carlos Alexandre Ferreira Silva	
<b>Objeto</b> Representação em face do edital nº 001/2016 – concurso público para o provimento de diversos cargos no Município de Parintins	
<b>Relator original do processo</b> Conselheiro Júlio de Assis Corrêa Pinheiro	

2.3.

<b>Processo n.</b> 11.991/2016	<b>Espécie</b> Solicitação de assinatura de TAG
<b>Responsável pelo ente público</b> Carlos Alexandre Ferreira Silva	
<b>Objeto</b> Solicitação de Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito Municipal de Parintins, ao relator Conselheiro Júlio Pinheiro, de formulação de termo de ajustamento de gestão acerca do concurso público regido pelo edital nº 001/2016	
<b>Relator original do processo</b> Conselheiro Júlio de Assis Corrêa Pinheiro	

**3. DO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM OS PROCESSOS ENVOLVIDOS NO AJUSTAMENTO DA GESTÃO:**

Os processos dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 estão em fase de complementação de instrução.

**4. DOS OBJETOS E DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS:**

Os processos cuidam do concurso público decorrente do edital nº 001/2016, que visa à organização do quadro de pessoal do Município de Parintins. A análise feita pela Diretoria de Controle Externo de Admissões revelou impropriedades na formulação do edital; do mesmo modo, a análise no Ministério Público de Contas levou à propositura de representação com sérias arguições, ainda pendentes de correção, mas já sujeitas a análise em conjunto com a





**Tribunal de Contas  
do Estado do Amazonas**

Administração local e em vias de adoção de medidas corretivas, nos termos do presente ajuste.

São as seguintes impropriedades que vieram lançadas na Representação nº 11.734/2016:

- 4.1. o edital previu um total de 2.055 vagas disponíveis;
  - 4.1.1. essas vagas foram disponibilizadas com base na Lei complementar municipal nº 16/2014, que dispõe sobre o plano de carreiras, cargos e vencimentos dos servidores públicos do Município;
  - 4.1.2. considerando que essa Lei prevê todos os cargos que compõem a estrutura do Município, num total de 2.745, caberia a demonstração de que todos aqueles disponibilizados no edital de seleção estão vagos atualmente e, em especial, quais deles estão realmente ocupados por servidores efetivos e/ou estáveis;
- 4.2. a Lei complementar municipal nº 16/2014 e o edital previram algumas situações de desconformidade:
  - 4.2.1. existem os cargos de despachante operacional de voo (código 3425-10) e despachante operacional de voo sinalizador de aeronaves (mesmo código); técnico de enfermagem (código 3222-05) e técnico em hemotransfusão – hemoterapia (mesmo código); médico pediatra (código 2231-49) e médico pediatra neonatologista (mesmo código); professor de língua estrangeira moderna do ensino fundamental – língua espanhola (código 2313-30) e professor de língua estrangeira moderna do ensino fundamental – língua inglesa (mesmo código);
  - 4.2.2. o cargo de auditor municipal (código 2522-05) prevê como requisitos graduação em nível superior (contabilidade, direito, administração, economia e engenharia civil), levando a entender que todos esses cursos superiores seriam pré-requisitos, quando, na verdade basta apenas qualquer um deles, devendo constar ao invés de “e” a conjunção “ou”;
  - 4.2.3. a Lei previu o cargo de farmacêutico bioquímico (requisitos: curso superior em farmácia bioquímica com registro no conselho competente), enquanto o edital previu esse cargo como sendo farmacêutico bioquímico e biomédico



**Tribunal de Contas  
do Estado do Amazonas**

(requisitos: curso superior em farmácia, bioquímica e biomedicina, com registro no conselho competente); aliás, a Lei local deveria ter previsto as duas habilitações, embora na farmácia, a bioquímica seja parte da estrutura curricular da graduação, enquanto, na biomedicina, normalmente entre como uma complementação em nível de habilitação ou de pós-graduação;

- 4.2.4. o anexo II, quadro I, da Lei previu separadamente os cargos de fiscal sanitário (código 5151-20) e fiscal de endemias (código 5151-21), sendo que esse cargo foi previsto na mesma Lei como sendo um só (fiscal sanitário e de endemias);
- 4.2.5. o cargo de vigia previa na Lei e no edital como requisito curso de formação de vigilantes devidamente credenciado, mas esse requisito foi excluído por meio de errata ao edital, o que deve ser esclarecido;
- 4.2.6. os cargos de nível fundamental incompleto não especificam a série e deveriam exigir ao menos a 5ª série;
- 4.2.7. o cargo de copeira possui atribuições que se confundem com o cargo de merendeira e, por haver manipulação de alimentos, deveria também exigir curso na área;
- 4.2.8. não há qualquer informação acerca da carga horária exigida para os cursos de qualificação livres, o que deve ser determinado em Lei local, uma vez que não são regulados por normas federais nem estaduais de educação;
- 4.2.9. os cargos de pedreiro, motorista (todas as categorias), carpinteiro, encanador, electricista, pintor, guarda municipal deveriam exigir nível de escolaridade compatível, diante das normativas federais;
- 4.2.10. os cargos de repórter, repórter cinematográfico e repórter fotográfico exigem requisitos distintos, sendo que atualmente não se exige o curso de jornalismo para o exercício de cargos/funções dessa área, consoante definido pelo Supremo Tribunal Federal;
- 4.3. ainda na Lei complementar municipal nº 16/2014, determinei incongruências quanto à carga horária de diversos cargos:



**Tribunal de Contas  
do Estado do Amazonas**

- 4.3.1. o cargo de fiscal de endemias consta no anexo II, quadro I, com carga horária de 41 h e os cargos de biólogo, despachante operacional de voo raio X, engenheiro agrônomo, engenheiro civil, engenheiro de pesca, fiscal sanitário e endemias, tecnólogo em agroecologia constam no anexo II, quadro II, com carga horária de 30h, sendo que no quadro I constam com carga horária de 40h;
- 4.3.2. o cargo de cuidador de idosos, por sua vez, consta no quadro II com carga horária de 40h, mas no quadro anterior consta com 30h;
- 4.3.3. também o cargo de técnico em radiologia consta no quadro II com carga horária de 30h, mas no quadro I consta com 20h;
- 4.3.4. ainda no que tange à carga horária, é necessário que seja esclarecida a razão que levou ao estabelecimento de cargas horárias menores para determinados cargos, inclusive informando se a lei que rege essas profissões é que determina isso, considerando por exemplo:
- 4.3.4.1. jornalista, repórter fotográfico e repórter cinematográfico possuem carga de 30 horas, enquanto repórter possui carga de 40h;
- 4.3.4.2. médico veterinário, intérprete de Libras e odontólogo possuem carga de apenas 20h;
- 4.3.4.3. zootecnista, assistente social, pedagogo, psicólogo, nutricionista, técnico em patologia clínica, técnico em enfermagem, técnico em saúde bucal, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, enfermeiro, terapeuta educacional, técnico em hemotransfusão, geógrafo, engenheiro ambiental, engenheiro florestal, geólogo, biólogo, cuidador de idosos, todos preveem 30h;
- 4.4. o edital previu apenas prova objetiva para todos os cargos e títulos para alguns cargos, sendo que há cargos que normalmente demandam provas subjetivas (como cargos de nível superior), práticas ou mesmo testes físicos, a exemplo de guarda municipal, vigia, coveiro, dentre outros, devendo ser justificada a cobrança de apenas prova objetiva para todos os cargos;



**Tribunal de Contas  
do Estado do Amazonas**

- 4.4.1. deve-se justificar porque a Lei local não regulou os casos de provas práticas, com indicação das modificações que nela se devam fazer;
- 4.5. o edital previu como se fossem cargos distintos aqueles de zona urbana e zona rural, os quais possuem, inclusive, os mesmos códigos, não restando clara a forma que cada candidato irá optar por uma zona ou outra;
- 4.6. ainda quanto ao edital:
- 4.6.1. subitens 3.1.11 e 4.1 falam em “emprego”, quando o correto é “cargo”;
- 4.6.2. subitem 3.1.16 previu o envio de solicitação de inscrição como portador de deficiência com entrega no protocolo da Prefeitura, por SEDEX ao IPRO ou em campo próprio da ficha de inscrição disponibilizada no site (essa última opção contraria as anteriores, pois se basta a declaração na ficha de inscrição, não se mostra viável que seja solicitado das outras formas);
- 4.6.3. subitem 3.1.19 não dispõe acerca da situação da pessoa acompanhante da candidata a amamentar;
- 4.6.4. subitem 3.1.24 prevê que o requerimento para isenção deve ser protocolado na Prefeitura de Parintins e o subitem 5.27 prevê que os títulos devem ser protocolados na Prefeitura de Parintins ou na sede do IPRO, não dando a opção em ambos os casos de envio por SEDEX;
- 4.6.5. subitem 4.1 termina sem nexo;
- 4.6.6. subitem 5.7.1 prevê que o comprovante de inscrição é documento facultativo para que o candidato leve no dia da prova, sendo que deveria ser obrigatório, à falta de previsão de um meio para comprovação na ausência da peça e do momento adequado para essa verificação;
- 4.6.7. subitem 5.20 deveria fazer referência ao subitem 5.14;
- 4.6.8. subitens 5.31 e 13.15 preveem que, após 90 dias da homologação do concurso, poderão ser incinerados os documentos do certame, sendo que a manutenção e guarda da documentação do certame, em especial quanto à possibilidade de superveniência de pendências judiciais, deve possuir prazo não inferior a 02 anos, salvo se o prazo de validade do certame for



**Tribunal de Contas  
do Estado do Amazonas**

prorrogado, caso em que, a documentação deverá ser mantida até o termo final;

- 4.6.9. subitem 9.7 prevê que não haverá, em hipótese alguma, vistas de gabaritos, o que é contrário à publicidade e à competitividade do certame;
- 4.6.10. não há previsão de divulgação da listagem de inscritos no certame, o que ofende a publicidade e transparência;
- 4.6.11. subitem 12.2, alínea 'u', prevê a necessidade de conta no Bradesco, sendo que é certo que os servidores podem optar por qualquer banco para o recebimento de sua remuneração;
- 4.6.12. subitem 13.9 contradiz o subitem 5.16;
- 4.6.13. não houve indicação do número de vagas destinadas para cada cargo para pessoas com deficiência, dentro do percentual de 5% indicado, o que contraria a norma federal sobre a matéria, além da interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o tratamento dado às frações de cargos decorrentes da distribuição dos percentuais;
- 4.7. houve retificação do edital retirando o cargo de analista em turismo do quadro de vagas do concurso, mas esse cargo restou mantido nos demais anexos do edital;
- 4.8. O quadro resumo com o quantitativo de vagas constante do edital está errado quanto ao quantitativo de cargos de nível fundamental incompleto (570, ao invés de 573), nível médio (305, ao invés de 304), nível médio técnico (129, ao invés de 130) e nível superior (563, ao invés de 560);
- 4.9. devem ser informados os critérios para a cobrança de R\$ 150,00 a título de taxa de inscrição do concurso para os cargos de nível superior, o que se mostra, a princípio, um valor exorbitante, especialmente se considerarmos tratar-se de concurso para Município do interior do Amazonas e que tal valor se aplicaria indistintamente para os cargos de médico (remuneração de R\$ 9.200,00) e professor (remuneração de R\$ 1.621,59), o que ofende a razoabilidade e isonomia;





**Tribunal de Contas  
do Estado do Amazonas**

- 4.10. por fim, com relação à instituição contratada para a execução do concurso, de posse da documentação pertinente à contratação, determinei algumas situações que suscitam dúvidas quanto à sua idoneidade e quanto ao próprio certame que levou à sua contratação:
- 4.10.1. em pesquisa na internet, constatei diversas “denúncias” envolvendo essa instituição e vinculando a supostas situações de fraudes em concursos públicos realizados por ela;
- 4.10.2. consta a informação de que a Instituição responde a três ações civis públicas e já teria sido condenada em 1ª instância nos processos nº 0007241-16.2012.822.0002 (comarca de Alta Floresta/RO) e 0003807.42.2014.8.22.0004 (comarca de Ouro Preto do Oeste/RO);
- 4.10.3. além disso, vejo que a cotação inicial apresentada pelo próprio IPRO no procedimento de licitação previa um valor de R\$ 162.000,00 para a execução do certame e, ao final, única licitante, fez uma proposta inicial de R\$ 125.000,00 e, ao final, de R\$ 100.000,00;
- 4.10.4. não bastasse, a contratação teve como parâmetro uma média de R\$ 70,00 de inscrições, calculada sobre o total de 2.500 possíveis candidatos, de modo que acima de 2.500 candidatos, o valor arrecadado seria 50% para o instituto contratado;
- 4.10.4.1. deve ser justificada tal previsão, considerando que o concurso prevê 2.055 vagas, sendo o montante de 2.500 candidatos irreal num Município com mais de cem mil habitantes e cercado por população no mínimo com o dobro de proporção, o maior do interior, além de fácil acesso à capital;
- 4.11. por fim, considerando a denúncia apresentada por Cleber Matos de Oliveira, a qual se junta à presente representação, tornando-se parte desta, devem ser esclarecidos os seguintes pontos:
- 4.11.1. cargo de bombeiro aeródromo, ao exigir o curso de especialização em combate a incêndio e salvamento, estaria em confronto com o art. 21.7 da Resolução nº 279/2013-ANAC;



**Tribunal de Contas  
do Estado do Amazonas**

- 4.11.2. cargo de motorista socorrista (bombeiro) estaria em confronto com o art. 13.3.2 da Resolução nº 279/2013-ANAC;
- 4.11.3. cargo de agente de proteção de aeroporto estaria em confronto com o Decreto federal nº 7.168/2010 e a Resolução nº 63/2008-ANAC;
- 4.11.4. cargos de despachante operacional de voo e despachante operacional de voo (sinalizador de aeronave) estariam em desconformidade com o regulamento brasileiro da aviação civil RBAC 65, aprovado pela Portaria nº 802/DGAC (art. 65.51);
- 4.11.5. cargo de fiscal de aviação civil (fiscal de pátio) estaria violando o disposto no IAC 017-1001/2004, considerando que tal cargo seria de destinação exclusiva da ANAC.

**5. DA PROPOSITURA E DAS PREVIDÊNCIAS PRELIMINARES À FIRMATURA**

- 5.1. o presente termo de ajustamento de gestão foi proposto pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança, a partir de pleito formulado pelo Prefeito Municipal Carlos Alexandre Ferreira Silva, pela repercussão geral da matéria no âmbito municipal e para a solução das pendências identificadas e listadas acima, de modo a amoldar a Administração Municipal aos ditames estritos do inc. II do art. 37 da Constituição Federal e da legislação municipal de pessoal estatutário;
- 5.2. houve inequívoca demonstração pelo Poder Executivo Municipal de Parintins do interesse de corrigir as irregularidades identificadas para o cumprimento das disposições normativas citadas;
- 5.3. nos processos correlatos, não há decisão irreversível sobre os atos e fatos narrados no presente termo de ajustamento de gestão, e estes não configuram indícios de improbidade administrativa nem implicam renúncia de receita pública;



**Tribunal de Contas  
do Estado do Amazonas**

- 5.4. as matérias atinentes ao ajuste firmado entre o Município e a entidade executora do concurso passarão a processo específico de controle de contrato administrativo, na forma da Resolução nº 04/2002;
- 5.5. o termo de ajustamento de gestão será regularmente submetido ao exame da Diretoria de Controle Externo das Admissões e processado na forma preconizada na Resolução nº 21/2013 do Tribunal de Contas do Estado.

**6. DO PRAZO PARA AJUSTAMENTO DA GESTÃO E MONITORAMENTO**

- 6.1. Os signatários do termo de ajustamento de gestão obrigam-se à adoção das recomendações e providências formuladas para saneamento dos atos e/ ou fatos nos prazos aqui fixados, contados da publicação do julgamento no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.
- 6.2. O cumprimento das obrigações e metas assumidas pelos signatários do TAG será monitorado, com apoio das unidades técnicas do Tribunal de Contas em face das irregularidades detectadas e descritas no item 4, a serem saneadas consoante o plano de ajustamento de gestão anexo.
- 6.3. Poderá haver promoções do Ministério Público de Contas, as quais serão previamente avaliadas pelo Conselheiro Presidente, Conselheiro relator ou Colegiado, segundo as competências específicas de cada um, acerca da pertinência das medidas.

**7. DAS SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO**

- 7.1. O descumprimento das obrigações e metas pactuadas neste TAG ensejará a aplicação de multas administrativas previstas no inciso I, IV, VI e VII, do artigo 54 da Lei Estadual nº 2.423/96, na forma e gradação regulamentada pelo artigo 308, inciso I, alíneas 'a' e 'b', IV, alíneas 'a' e 'b', V e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assegurados o contraditório e ampla defesa.





**Tribunal de Contas  
do Estado do Amazonas**

- 7.2. Além da (s) multa (s) administrativa (s), a rescisão do TAG poderá ensejar, em detrimento do gestor público signatário, a determinação de restituição de valores ao erário e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no serviço público.

## **8. DAS HIPÓTESES E EFEITOS DA RESCISÃO**

- 8.1. A rescisão do presente TAG operar-se-á pelo descumprimento dos termos avençados, pelo decurso do prazo estipulado sem a efetiva implementação das providências correspondentes às obrigações e metas estipuladas no plano de ajustamento de gestão, inclusive em razão do não atendimento quanto ao envio de documentos comprobatórios solicitados pelos órgãos técnicos e de assessoria, no âmbito do monitoramento do ajuste.
- 8.2. Será considerado também o descumprimento dos prazos quando, mediante prévia notificação, seja determinado que o andamento dos procedimentos adotados não se compatibilizar com as fases e metas cronológicas pactuadas.
- 8.3. Na hipótese de ocorrer a rescisão do presente termo de ajustamento de gestão, por descumprimento parcial ou integral dos seus termos, considerar-se-á antecipadamente finalizado o prazo de ajuste pactuado, passando a se exigir desde logo dos signatários a regularização do (s) ato (s) que deram causa à celebração.
- 8.4. Rescindindo o termo de ajustamento antes do cumprimento das obrigações e metas estipuladas, os processos correlatos, eventualmente sobrestados, retomarão seu trâmite na forma regimental.

## **9. DA DECLARAÇÃO DE ADESÃO**

Os signatários declaram expressa adesão aos termos, obrigações e metas estipulados neste termo de ajustamento.



**Tribunal de Contas  
do Estado do Amazonas**

## **10. PUBLICAÇÃO**


O termo de ajustamento de gestão, para fins de eficácia, começará a valer na data de publicação, no Diário Oficial Eletrônico, da decisão que o homologou.



**Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro**  
**Relator do feitos admissionais do**  
**Município de Parintins**  
**para os exercícios de 2016 e 2017**



**Carlos Alexandre Ferreira Silva**  
**Prefeito Municipal**  
**de Parintins**



**Evanildo Santana Bragança**  
**Procurador de Contas**  
**2ª Procuradoria do MPC-TCE\_AM**



Tribunal de Contas  
do Estado do Amazonas

## ANEXO

### PLANO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº /2016 – GCJP

#### RECOMENDAÇÕES, OBRIGAÇÕES E METAS ESTABELECIDAS ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS E O MUNICÍPIO DE PARINTINS

O Poder Executivo do Município de Parintins:

1. compromete-se a realizar concurso público de provas ou provas e títulos, segundo a natureza e peculiaridade de cada cargo, no prazo máximo de 150 dias, observadas as disposições ora ajustadas;
2. fica autorizado a prorrogar os contratos administrativos temporários de pessoal do Município, mantendo os servidores já em exercício até a presente data até o momento das nomeações dos novos servidores concursados, limitado tal prazo a, no máximo, 180 dias, prorrogáveis por mais 180 dias;
3. somente fará contratações de novos servidores em quantidade necessária à exata substituição dos que forem desligados a partir de então, mediante específica demonstração das pessoas substituídas;
4. manterá os atuais contratos temporários vigentes até que se ultime a realização de concurso público, com a efetiva nomeação dos concursados, abstendo-se de realizar novas contratações temporárias nesse período, ressalvado o disposto no item 3;
5. observará, em todo o caso, como prazo máximo de duração destas contratações o prazo fixado no item 2, salvo se, mediante expediente fundamentado, demonstrar que o concurso realizado ainda não foi homologado ou, tendo sido homologado, não houve condições administrativas, claramente indicadas, para a implementação das nomeações, o que será objeto de exame e decisão do Conselheiro relator;
6. providenciará a formalização de cada um dos contratos individualmente, neles incluindo a vigência pelo período máximo, com a ressalva de que deverão ser rescindidos se já houver candidatos



**Tribunal de Contas  
do Estado do Amazonas**

- aprovados e classificados no concurso em caso de homologação antes do previsto;
7. após a nomeação e entrada em exercício dos servidores aprovados por meio do concurso público a ser realizado, enviará ao Tribunal de Contas todos os atos de exoneração dos servidores temporários do Município, demonstrando a efetiva substituição dos temporários pelos concursados;
  8. declara, em razão da contratações ora permitidas, não ter havido ampliação nem da quantidade de vagas existentes até 30 de abril de 2016, nem dos dispêndios orçamentário-financeiros, e ainda comprovará:
    - 8.1. a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
    - 8.2. que estão cumpridos os limites de despesa corrente de custeio ordinário de pessoal a que se referem o art. 169, parágrafo único, inc. I e II, da Constituição Federal e os art. 16, 17, 20, 21 e 72 da Lei complementar federal nº 101/2000;
    - 8.3. a publicação em diário oficial dos atos referentes;
    - 8.4. que será pago o padrão vencimental equivalente ao inicial de carreira ou do cargo equivalente, nos termos da Lei municipal de regência;
    - 8.5. o respeito à súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, a Resolução nº 07/2005 e o enunciado administrativo nº 01 do Conselho Nacional de Justiça.
  9. observará o disposto nas Resoluções nº 04/96 e 04/2002 deste Tribunal, inclusive quanto ao prazo de remessa da documentação para juntada e apreciação em autos próprios neste Tribunal;
  10. compromete-se, quanto à realização do concurso a, primeiramente, rever toda a legislação municipal de pessoal, verificando incompatibilidades e incongruências, consertando-as, com a previsão e discriminação adequada dos cargos efetivamente necessários ao



**Tribunal de Contas  
do Estado do Amazonas**

Município, dentro da sua previsão orçamentária, comprometendo-se, ainda:

- 10.1. a observar os requisitos necessários para cada cargo;
- 10.2. confrontar o quantitativo de vagas para cada cargo, inclusive entre os anexos de cada lei, os grupos de cargos, etc.;
- 10.3. substituir cargos obsoletos por cargos atuais, inclusive unindo cargos de um mesmo grupo/classe, se for o caso;
- 10.4. não prever cargos comissionados que não se relacionem às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- 10.5. alinhar os cargos comissionados segundo suas peculiares atribuições, ajustando as estruturas orgânicas de modo que nomenclaturas, fluxos administrativos, relações hierárquicas e padrões remuneratórios coincidam em toda a Administração Direta;
- 10.6. prever expressamente a quantidade percentual ou por carreira de cargos comissionados reservados para servidores de carreira;
- 10.7. prever que funções gratificadas somente possam ser desempenhadas e pagas a servidores de carreira;
- 10.8. prever remunerações condizentes com o nível de escolaridade de cada cargo;
11. fica ciente de que, em caso de má elaboração da legislação, incongruências e/ou inconsistências, poderá ocorrer a suspensão do concurso nela baseado, inclusive com a impossibilidade de manutenção dos contratos temporários permitidos pelo presente termo;
12. tomar especial cuidado com a formação da comissão de acompanhamento do concurso, de modo a evitar efetivamente que entre seus membros estejam ou permaneçam servidores que tenham parentes até o terceiro grau civil que sejam também candidatos no concurso;



Tribunal de Contas  
do Estado do Amazonas

13. em parceria com a entidade contratada para execução do concurso:
  - 13.1. criará (ou adaptará) um sítio eletrônico na *internet* que contemple todas as informações, manuais e *links* para inscrição referentes ao certame;
  - 13.2. observará as seguintes necessidades na estrutura do edital convocatório do concurso público e no procedimento de sua execução, devendo-se dar início ao certame admissional após o prazo para revisão da legislação municipal, com conclusão no prazo de 150 dias a contar do presente termo, prorrogáveis, observados os seguintes aspectos:
    - 13.2.1. na epígrafe, incluir a legislação específica municipal do regime jurídico único estatutário e as leis específicas que tenham criado os cargos, definido as atividades pertinentes às suas funções e fixado as remunerações (as quais devem incluir vencimento-base e demais vantagens de natureza permanente ou subsídio);
    - 13.2.2. publicar o edital inicial e todos os demais em sua integralidade no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial dos Municípios, na *internet* (demonstrada a legislação municipal que autorize a utilização deste meio especial), com afixação na sede municipal na Prefeitura e demais locais de grande circulação previstos no próprio edital de abertura, inclusive nos Distritos municipais, além da representação em Manaus;
    - 13.2.3. publicar por todos os meios referidos a cada fase do concurso:
      - 13.2.3.1. edital de abertura e eventuais editais de correção ou especificação,
      - 13.2.3.2. editais de resultados,
      - 13.2.3.3. editais de chamamento para provas ou para entrega de documentação de títulos,
      - 13.2.3.4. atos de apreciação e julgamento dos recursos, com ampla divulgação da impugnação e das razões de decisão, com as peças correspondentes, com amplo acesso;
      - 13.2.3.5. edital de homologação,
      - 13.2.3.6. atos futuros de nomeação,



**Tribunal de Contas  
do Estado do Amazonas**

- 13.2.3.7. atos de revogação de nomeações, nos casos em que os nomeados não tenham comparecido para tomar posse ou tenham formalmente desistido desta;
- 13.2.3.8. admitir a obtenção de informações sobre o concurso e demais fases do certame na internet no sítio a ser criado;
- 13.2.4. admitir inscrições também na *internet* no sítio a ser criado;
- 13.2.5. tendo em vista que, no edital original, foram dados mais de 40 dias de prazo para inscrições e previu-se mais de 30 dias entre o fim destas e as presuntivas provas, prever, quanto ao novo edital complementar, prazo de inscrição de ao menos dez dias e prazo para a realização de provas de ao menos 20 dias após o encerramento das novas inscrições;
- 13.2.6. prever a possibilidade de o candidato já inscrito desistir da inscrição realizada, com prazo para sua manifestação e critérios claros para exercício desse direito, incluindo prazo para devolução de valores pagos;
- 13.2.7. expor claramente e explicar minudentemente aos candidatos as profundas alterações na estrutura e na quantidade de cargos postos em competição;
- 13.2.8. admitir a reinscrição do candidato desistente ou a múltipla inscrição de qualquer pessoa interessada, desde que ciente o candidato das peculiaridades de cada prova e dos horários destas;
- 13.2.9. especificar os critérios para o pagamento da taxa de inscrição, a ser feito em conta especificamente aberta para este fim, com clara indicação de números de agência e conta e identificação da razão do depósito (inscrição no concurso público);
- 13.2.10. fixar o valor da inscrição condizente com a escolaridade exigida para cada cargo;



**Tribunal de Contas  
do Estado do Amazonas**

- 13.2.11. prever isenção de inscrição e de modo de compensação da entidade responsável pelo certame neste caso, inclusive com empenho prévio ao contrato firmado com esta;
- 13.2.12. estabelecer o percentual mínimo de 5% e o máximo de 20% de vagas destinadas aos portadores de deficiência física, considerada a norma legal municipal, considerados o número de vagas totais e também as peculiaridades do exercício de cada cargo (de modo que certas deficiências físicas ou intelectuais não impeçam o exercício regular, com comprovação médica;
- 13.2.13. estabelecer prazo específico para pedido de condição especial para a realização da prova, por candidato não deficiente, considerando eventuais problemas de saúde e outros limitadores que se abatam supervenientemente sobre os candidatos;
- 13.2.14. especificar claramente a regra legal municipal que justifique a proibição da inscrição do interessado que tenha sido demitido em razão de processo disciplinar, limitando, de toda forma, a duração da pena ao máximo de cinco anos ou ao prazo fixado na pena criminal, se for o caso;
- 13.2.15. prever um índice de aprovação de no mínimo 50% do total dos pontos totais de cada prova - objetiva e subjetiva -, salvo se lei municipal previr índice mais elevado;
- 13.2.16. prever realização de provas práticas de todos os candidatos aprovados até certo volume de inscritos e, acima deste, no índice correspondente a, no mínimo, 4 vezes o número de vagas;
- 13.2.17. prever realização do exame de títulos de todos os candidatos aprovados;
  - 13.2.17.1. não admitir a contagem para título de curso de especialização em nível de pós-graduação, de mestrado e de doutorado, quando não for relativo à área em que está o candidato concorrendo;
  - 13.2.17.2. não contar como título o tempo de serviço como experiência profissional limitada ao trabalho no âmbito municipal;

18





Tribunal de Contas  
do Estado do Amazonas

- 13.2.18. prever o acesso ao boletim de desempenho individual e a vista de provas - como fase preparatória para os recursos;
- 13.2.19. prever claros critérios de desempate, com indicação do fundamento legal de cada um (lei da carreira, lei geral de pessoal, etc.), devendo ser previstos também os critérios para o desempate renitente em cada item (com fundamento legal);
- 13.2.20. quanto aos critérios de desempate, observar expressamente a preferência a que se refere o art. 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, quanto ao candidato que tiver idade igual ou superior a 60 anos;
- 13.2.21. quanto aos cargos de nível médio técnico (ex.: técnico de análises clínicas, técnico de enfermagem, técnico de radiologia) e de nível superior (ex.: cirurgião-dentista, administrador, assistente social, bioquímico, enfermeiro, médico, nutricionista), especificar como requisito para a posse a inscrição no respectivo Conselho de classe ou entidade federal equivalente;
- 13.2.22. garantir que nenhum membro das comissões de avaliação ou avaliador de provas de qualquer fase do concurso sejam candidatos do mesmo certame ou sejam parentes até o terceiro grau civil de algum candidato;
- 13.2.23. incluir cláusula clara quanto à manutenção e guarda da documentação do certame, em especial quanto à possibilidade de superveniência de pendências judiciais; este prazo não poderá ser inferior a 02 anos, salvo se o prazo de validade do certame for prorrogado, caso em que, a documentação será mantida até o termo final.


**PRAZO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES E METAS ASSUMIDAS**

As obrigações e metas acima estabelecidas serão objeto de verificação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos processos de admissão de pessoal, entre os quais os elencados no TAG, exame de editais, representações e nas prestações de contas dos exercícios de 2016 e 2017.



Tribunal de Contas  
do Estado do Amazonas

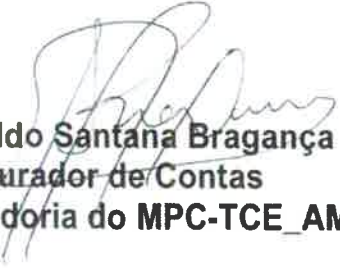
Manaus,



**Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro**  
**Relator do feitos admissionais do**  
**Município de Parintins**  
**para os exercícios de 2016 e 2017**  
**(art. 3º, § 3º, 'e', e § 5º, da Resolução nº 10/2009)**



**Carlos Alexandre Ferreira Silva**  
**Prefeito Municipal**  
**de Parintins**



**Evanildo Santana Bragança**  
**Procurador de Contas**  
**2ª Procuradoria do MPC-TCE\_AM**